



## ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL, ADMINISTRAÇÃO INTERNA E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

### Portaria n.º 208/2020

de 1 de setembro

*Sumário:* Regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios — alteração à Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho.

O regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, dispõe que a atividade de comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio em edifícios é feita por entidades registadas na Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, devendo o procedimento de registo ser definido por portaria.

O procedimento de registo destas entidades foi definido na Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho. Decorridos mais de dez anos sobre a data de entrada em vigor deste regime, verifica-se a necessidade de proceder a alguns ajustamentos e clarificações, de modo a elevar a qualidade dos serviços relacionados com os equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio, considerando novos equipamentos e sistemas, e clarificando e ajustando alguns procedimentos de registo. Por outro lado, foi ainda adequada a terminologia resultante das alterações ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, e pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, e ao abrigo das competências delegadas pela subalínea f) da alínea 9.1) do Despacho n.º 12483/2019, de 31 de dezembro, do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, pela alínea a) do n.º 1 do Despacho n.º 798/2020, de 21 de janeiro, do Ministro da Administração Interna, e pela subalínea b) da alínea i) do n.º 2 do Despacho n.º 819/2020, de 21 de janeiro, do Ministro das Infraestruturas e da Habitação, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Economia, pela Secretária de Estado da Administração Interna e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho, que define o procedimento de registo, na Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, das entidades que têm por objeto a atividade de comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio em edifícios.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

A presente portaria define o procedimento de registo, na Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), das entidades que têm por objeto a atividade de comercialização, ins-



talação ou manutenção de equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE), adiante abreviadamente designadas por entidades.

Artigo 2.º

**Equipamentos e sistemas de SCIE**

Para efeitos do disposto na presente portaria, considera-se equipamentos e sistemas de SCIE:

- a) .....
- b) Sistemas de compartimentação com qualificação de resistência ao fogo e ao fumo, e respetivos acessórios, e produtos de proteção contra o fogo por isolamento térmico;
- c) Sistemas automáticos e dispositivos autónomos de deteção de incêndio e de deteção de gases;
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) Sistemas e dispositivos de controlo de poluição de ar;
- j) Iluminação de emergência;
- k) Instalações de para-raios;
- l) Sinalização ótica para a aviação.

Artigo 3.º

[...]

1 — O registo é criado e mantido pela ANEPC, no âmbito do sistema informático previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual.

2 — Podem efetuar o registo as entidades, singulares ou coletivas, legalmente constituídas de acordo com a legislação de um Estado-membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que tenha como objeto a comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE.

3 — O registo inclui os seguintes elementos sobre as entidades:

- a) Designação social e sede;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Contactos telefónicos e endereço de correio eletrónico;
- d) Equipamentos e sistemas de SCIE objeto da respetiva atividade e validade do respetivo registo, bem como as atividades de comercialização, instalação ou manutenção a eles associados;
- e) Nome e número de identificação fiscal do técnico responsável;
- f) Identificação dos equipamentos e sistemas de SCIE em relação aos quais o técnico responsável tem capacidade técnica para exercer atividade e respetiva validade;
- g) Número de certificado e âmbito da certificação, para as entidades detentoras do certificado obrigatório no âmbito da manutenção de extintores (NP 4413) e para as entidades com certificação de qualidade referida no artigo 7.º;
- h) Número de registo.

4 — Os elementos informativos referidos no número anterior são divulgados no sítio da ANEPC na internet, exceto o número de identificação fiscal do técnico responsável a que se refere a alínea e) do número anterior.



Artigo 4.º

[...]

1 — .....

2 — Podem requerer o registo as entidades que façam prova da capacidade técnica do técnico responsável, para o exercício de atividade, no âmbito da comercialização, instalação e ou manutenção dos equipamentos e sistemas de SCIE previstos no artigo 2.º

Artigo 5.º

[...]

1 — O pedido de registo é formulado em requerimento dirigido ao presidente da ANEPC, através do sistema informático a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º

2 — O pedido deve ser instruído com todos os elementos necessários ao registo, nomeadamente:

a) Certidão de teor da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Comercial, que comprove que o objeto da sua atividade se relaciona ou inclui a comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE;

b) *(Revogada.)*

c) Cópia do certificado emitido por organismo certificador acreditado pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC), para as entidades referidas no artigo 7.º e para as entidades com certificação obrigatória no âmbito da manutenção de extintores (NP 4413);

d) Declaração de início de atividade.

3 — O pedido é ainda instruído com os seguintes dados relativos ao técnico responsável:

a) Número de identificação fiscal;

b) Morada;

c) Contacto telefónico;

d) Endereço de correio eletrónico;

e) Habilitações literárias;

f) Comprovativo da capacidade técnica do técnico responsável proposto pela entidade requerente, emitido nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;

g) Documento comprovativo da formação profissional adequada, regulada por despacho do presidente da ANEPC.

4 — No caso de entidades estrangeiras, o pedido deve ser instruído com o registo comercial e a declaração de início da atividade emitidos conforme a legislação do país de origem e o certificado emitido pelo organismo certificador do país de origem, devidamente traduzido e autenticado pelos serviços consulares.

5 — O pedido de registo é apreciado quando o processo esteja devidamente instruído.

6 — O registo está sujeito ao pagamento de uma taxa, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

[...]

1 — O técnico responsável desempenha as funções de planeamento, organização e controlo de qualidade da comercialização, instalação ou manutenção dos equipamentos e sistemas de SCIE, bem como de coordenação dos técnicos operadores e dos subempreiteiros.

2 — O técnico responsável deve subscrever um termo de responsabilidade para o exercício das atividades de instalação ou manutenção dos equipamentos e sistemas de SCIE.



3 — O reconhecimento da capacidade técnica do técnico responsável é efetuado pela ANEPC, mediante a verificação da respetiva qualificação profissional, em conformidade com os requisitos fixados em regulamento da ANEPC.

4 — O reconhecimento da capacidade técnica para um determinado equipamento ou sistema de SCIE e atividade de comercialização, instalação ou manutenção a ele associada apenas é válido para uma entidade registada na ANEPC.

#### Artigo 7.º

##### Certificação da qualidade

1 — A ANEPC divulga no seu sítio na internet:

a) O referencial de qualidade específico para a atividade, no âmbito do comércio, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE, por si definido;

b) As entidades com certificação da qualidade no âmbito do comércio, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE.

2 — Para efeitos do previsto na alínea b) do número anterior, as entidades devem ser detentoras de um dos seguintes certificados, no âmbito do comércio, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE:

a) Certificado de sistema de gestão da qualidade pela NP EN ISO 9001, emitido por organismos certificadores acreditados pelo IPAC;

b) Certificado de serviço, emitido por organismos certificadores acreditados pelo IPAC, com base no referencial de qualidade definido pela ANEPC.

3 — A certificação deve discriminar os equipamentos e sistemas de SCIE e as atividades de comercialização, instalação ou manutenção a eles associados.

#### Artigo 8.º

##### Dever de comunicação

As entidades registadas ao abrigo da presente portaria devem notificar a ANEPC de todas as alterações aos dados que lhes respeitam, no prazo máximo de 10 dias após a data da sua ocorrência.

#### Artigo 9.º

##### Validade do registo

1 — O registo é válido enquanto a entidade exercer a respetiva atividade e estiverem reunidos os demais requisitos previstos na presente portaria, por referência aos equipamentos e sistemas de SCIE, bem como as atividades de comercialização, instalação ou manutenção a eles associados.

2 — O registo é suspenso, até à regularização da situação, quando a ANEPC verifique a falta de técnico responsável ou quando este deixe de ter o reconhecimento da sua capacidade técnica.

3 — A suspensão ou o cancelamento do registo são notificados à entidade registada.»

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

São revogados a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 10.º da Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho.



Artigo 4.º

**Republicação**

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho, com a redação atual.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *João Jorge Arêde Correia Neves*, em 24 de agosto de 2020. — A Secretária de Estado da Administração Interna, *Patrícia Alexandra Costa Gaspar*, em 15 de agosto de 2020. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Jorge Moreno Delgado*, em 19 de agosto de 2020.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

**Republicação da Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria define o procedimento de registo, na Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), das entidades que têm por objeto a atividade de comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE), adiante abreviadamente designadas por entidades.

Artigo 2.º

**Equipamentos e sistemas de SCIE**

Para efeitos do disposto na presente portaria, considera-se equipamentos e sistemas de SCIE:

- a) Portas e envidraçados resistentes ao fogo e ao fumo, e seus acessórios;
- b) Sistemas de compartimentação com qualificação de resistência ao fogo e ao fumo, e respetivos acessórios, e produtos de proteção contra o fogo por isolamento térmico;
- c) Sistemas automáticos e dispositivos autónomos de deteção de incêndio e de deteção de gases;
- d) Sistemas e dispositivos de controlo de fumo;
- e) Extintores;
- f) Sistemas de extinção por água;
- g) Sistemas de extinção automática por agentes distintos da água e água nebulizada;
- h) Sinalização de segurança;
- i) Sistemas e dispositivos de controlo de poluição de ar;
- j) Iluminação de emergência;
- k) Instalações de para-raios;
- l) Sinalização ótica para a aviação.

Artigo 3.º

**Registo**

1 — O registo é criado e mantido pela ANEPC, no âmbito do sistema informático previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual.

2 — Podem efetuar o registo as entidades, singulares ou coletivas, legalmente constituídas de acordo com a legislação de um Estado-membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que tenha como objeto a comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE.

3 — O registo inclui os seguintes elementos sobre as entidades:

- a) Designação social e sede;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Contactos telefónicos e endereço de correio eletrónico;
- d) Equipamentos e sistemas de SCIE objeto da respetiva atividade e validade do respetivo registo, bem como as atividades de comercialização, instalação ou manutenção a eles associados;
- e) Nome e número de identificação fiscal do técnico responsável;
- f) Identificação dos equipamentos e sistemas de SCIE em relação aos quais o técnico responsável tem capacidade técnica para exercer atividade e respetiva validade;
- g) Número de certificado e âmbito da certificação, para as entidades detentoras do certificado obrigatório no âmbito da manutenção de extintores (NP 4413) e para as entidades com certificação de qualidade referida no artigo 7.º;
- h) Número de registo.

4 — Os elementos informativos referidos no número anterior são divulgados no sítio da ANEPC na internet, exceto o número de identificação fiscal do técnico responsável a que se refere a alínea e) do número anterior.

#### Artigo 4.º

##### Procedimento de registo

1 — O registo das entidades é efetuado mediante requerimento dirigido à ANEPC.

2 — Podem requerer o registo as entidades que façam prova da capacidade técnica do técnico responsável, para o exercício de atividade, no âmbito da comercialização, instalação e ou manutenção dos equipamentos e sistemas de SCIE previstos no artigo 2.º

#### Artigo 5.º

##### Requerimento

1 — O pedido de registo é formulado em requerimento dirigido ao presidente da ANEPC, através do sistema informático a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º

2 — O pedido deve ser instruído com todos os elementos necessários ao registo, nomeadamente:

- a) Certidão de teor da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Comercial, que comprove que o objeto da sua atividade se relaciona ou inclui a comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE;
- b) *(Revogada.)*
- c) Cópia do certificado emitido por organismo certificador acreditado pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC), para as entidades referidas no artigo 7.º e para as entidades com certificação obrigatória no âmbito da manutenção de extintores (NP 4413);
- d) Declaração de início de atividade.

3 — O pedido é ainda instruído com os seguintes dados relativos ao técnico responsável:

- a) Número de identificação fiscal;
- b) Morada;
- c) Contacto telefónico;
- d) Endereço de correio eletrónico;



- e) Habilitações literárias;
- f) Comprovativo da capacidade técnica do técnico responsável proposto pela entidade requerente, emitido nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;
- g) Documento comprovativo da formação profissional adequada, regulada por despacho do presidente da ANEPC.

4 — No caso de entidades estrangeiras, o pedido deve ser instruído com o registo comercial e a declaração de início da atividade emitidos conforme a legislação do país de origem e o certificado emitido pelo organismo certificador do país de origem, devidamente traduzido e autenticado pelos serviços consulares.

5 — O pedido de registo é apreciado quando o processo esteja devidamente instruído.

6 — O registo está sujeito ao pagamento de uma taxa, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual.

## Artigo 6.º

### Técnico responsável

1 — O técnico responsável desempenha as funções de planeamento, organização e controlo de qualidade da comercialização, instalação ou manutenção dos equipamentos e sistemas de SCIE, bem como de coordenação dos técnicos operadores e dos subempreiteiros.

2 — O técnico responsável deve subscrever um termo de responsabilidade para o exercício das atividades de instalação ou manutenção dos equipamentos e sistemas de SCIE.

3 — O reconhecimento da capacidade técnica do técnico responsável é efetuado pela ANEPC, mediante a verificação da respetiva qualificação profissional, em conformidade com os requisitos fixados em regulamento da ANEPC.

4 — O reconhecimento da capacidade técnica para um determinado equipamento ou sistema de SCIE e atividade de comercialização, instalação ou manutenção a ele associada apenas é válido para uma entidade registada na ANEPC.

## Artigo 7.º

### Certificação da qualidade

1 — A ANEPC divulga no seu sítio na internet:

a) O referencial de qualidade específico para a atividade, no âmbito do comércio, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE, por si definido;

b) As entidades com certificação da qualidade no âmbito do comércio, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE.

2 — Para efeitos do previsto na alínea *b*) do número anterior, as entidades devem ser detentoras de um dos seguintes certificados, no âmbito do comércio, instalação ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE:

a) Certificado de sistema de gestão da qualidade pela NP EN ISO 9001, emitido por organismos certificadores acreditados pelo IPAC;

b) Certificado de serviço, emitido por organismos certificadores acreditados pelo IPAC, com base no referencial de qualidade definido pela ANEPC.

3 — A certificação deve discriminar os equipamentos e sistemas de SCIE e as atividades de comercialização, instalação ou manutenção a eles associados.



Artigo 8.º

**Dever de comunicação**

As entidades registadas ao abrigo da presente portaria devem notificar a ANEPC de todas as alterações aos dados que lhes respeitam, no prazo máximo de 10 dias após a data da sua ocorrência.

Artigo 9.º

**Validade do registo**

1 — O registo é válido enquanto a entidade exercer a respetiva atividade e estiverem reunidos os demais requisitos previstos na presente portaria, por referência aos equipamentos e sistemas de SCIE, bem como as atividades de comercialização, instalação ou manutenção a eles associados.

2 — O registo é suspenso, até à regularização da situação, quando a ANEPC verifique a falta de técnico responsável ou quando este deixe de ter o reconhecimento da sua capacidade técnica.

3 — A suspensão ou o cancelamento do registo são notificados à entidade registada.

Artigo 10.º

**Norma transitória**

*(Revogado.)*

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

113516181